



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2012.3.027150-8
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARES – PROC. DO ESTADO.
APELANTE – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – CONSANPA
ADVOGADO: GILBERTO JULIO ROCHA VASCO E OUTROS
APELADO: MUNICIPIO DE BELÉM.
ADVOGADO: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA
RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CUMULADA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ E APELAÇÃO INTERPOSTA PELA COSANPA ANALISADAS CONJUNTAMENTE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não configura falta de interesse de agir a ausência de requerimento administrativo, não sendo condição para o ingresso na via judicial do esgotamento da instância administrativa. A exigência de prévio esgotamento da instância administrativa para ajuizamento da ação viola o artigo 5º, XXXV, da CF/88. MÉRITO. 1. Cuida-se de ação cautelar cuja pretensão é a exibição de documentos e a prestação de informações acerca do funcionamento do serviço de água e esgoto da Cidade de Belém. 2. O art. 23, IX, da CF conferiu competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concorrente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva e distribuição de água e, o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um Município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da CF/88. Em razão da alta importância para a população do fornecimento de água e coleta de esgoto, serviço público prestado pela COSANPA, considero que o Município de Belém detém o poder de receber da CONSANPA as informações necessárias para a realização de suas funções constitucionais, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Mantidos, pois, em conformidade com o CPC, artigo 20 e seus incisos.

APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho



de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUÍZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 389/412) e por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA, da sentença (fls.321/346), prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO cumulada com PEDIDO CAUTELAR SUCESSIVO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS e com Pedido de liminar início litis – Proc. 0019720-64.1999.814.0301, movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra a COSANPA, que julgou procedente o pedido formulado pelo Município de Belém e determinou à COSANPA que procedesse ao depósito em cartório, no prazo de 05(cinco) dias, os documentos elencados no item 07, da petição inicial, sob pena de desobediência e expedição de mandado de apreensão dos referidos documentos. Condenou os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, arbitrando os honorários em 20% do valor da causa.

Em razão do disposto no artigo 520, IV do CPC, determinou de pronto a expedição do mandado de intimação à COSANPA.

A AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR SUCESSIVO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, COM PEDIDO DE LIMINAR ‘INÍCIO LITIS foi movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM alegando que a COSANPA, de forma precária e sem contrato, explora o serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário na área do Município de Belém, fato público e notório. Que, em 1996, a COSANPA tentou prorrogação da concessão, segundo o autor, dada a título precário, e que nessa condição continua, por mais de 35 anos, fato que foi objeto de análise pela Consultoria Geral do Estado, sendo que, à época, por estar em final de mandato, o então chefe do Executivo Municipal preferiu que o desenlace da questão fosse dado pelo novo governo municipal. Alegando que no referido parecer dois pontos ficaram evidentes: a precariedade da concessão e o reconhecimento da competência e da legitimidade do Município de Belém como poder concedente, na forma do artigo 30, V da CF/88.

O ESTADO DO PARÁ ingressou na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Sentenciado o feito, o ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO (fls. 389/412), arguindo em preliminar falta de interesse de agir. Inexistência de pretensão resistida. Requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito por carência de ação, mediante a assertiva de que o autor sequer requereu junto ao Estado a apresentação dos documentos solicitados na inicial, o que demonstra que não houve qualquer pretensão resistida. Cita jurisprudência.

No mérito, sustentando, em resumo, que ao contrário do alegado pelo autor, os serviços públicos de saneamento básico, que incluem o abastecimento de água e a rede de esgoto, por serem comuns aos Municípios que integram a Região Metropolitana, não se incluem entre os serviços públicos de que tratam o artigo 30, inciso IV da CF/88, estando, na verdade, incluídos na exceção do artigo 25, § 3º da CF/88.

Inconformando-se com a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, requerendo que estes sejam estabelecidos na forma do disposto no art. 20, § 3º, a, b, e c, do CPC, alegando, em resumo, que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base do RT. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade. Cita jurisprudência.

Arguindo ainda o descabimento da condenação do Estado ao pagamento das custas processuais, eis que isento por força de lei.



Requerendo ao final a reforma integral da sentença, para julgar improcedente o pedido formulado pelo Município.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA também interpôs APELAÇÃO (fls. 403/412), no mesmo sentido das razões apresentadas pelo Estado do Pará, acrescentando que o fornecimento de cadastro completo de clientes, edificações, equipamentos e projetos, em desacordo com a necessidade e utilidade da informação poderá resultar violação ao sigilo funcional, bem como poderá implicar situação adversa à paz social e a ordem pública. Pleiteou ao final a reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Apelantes e apelados apresentaram contrarrazões.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Des. Marneide Merabet

Em manifestação de fls. 430/435, a Representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento das apelações, devendo ser mantido o inteiro teor da sentença guerreada.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 06 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

As APELAÇÕES são tempestivas; a APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DO PARÁ é isenta de preparo e, a APELAÇÃO interposta pela COSANPA foi devidamente preparada.

Cuida-se de ação cautelar cuja pretensão é, segundo o autor, a exibição de documentos e a prestação de informações acerca do funcionamento do serviço de água e esgoto da cidade de Belém.

Da preliminar de falta interesse de agir arguida pelo Estado do Pará.

O Estado do Pará arguiu em preliminar falta de interesse de agir, ante a inexistência de pretensão resistida, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito por carência de ação, mediante a assertiva de que o autor sequer requereu junto ao Estado a apresentação dos documentos solicitados na inicial, o que demonstra que não houve qualquer pretensão resistida.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não configura falta de interesse de agir a ausência de requerimento administrativo, não sendo condição para o ingresso na via judicial do esgotamento da instância administrativa. A exigência de prévio esgotamento da instância administrativa para ajuizamento da ação viola o artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Vejamos os julgados a seguir:

TJ-RS –Apelação Cível AC 70052179025 rs (TJ-RS). Data de publicação: 04/07/2013. Ementa: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO VIA INTERNET. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. Para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos é imprescindível que a autora demonstre a negativa da parte contrária em apresentar os documentos postulados previamente na via administrativa, o que não ocorreu no caso concreto. O requerimento via Internet ainda não configura o requerimento administrativo, por ausência de segurança, e o seu não atendimento não evidencia a pretensão resistida. Ausência de interesse de agir da autora. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052179025, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 20/06/2013)



TJ-RS – Apelação Cível AC 70057915282 RS (TJ-RS). Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO VIA INTERNET. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos é imprescindível que o autor demonstre a negativa da parte contrária em apresentar os documentos postulados previamente na via administrativa, o que não ocorreu no caso concreto. O requerimento via Internet ainda não configura o requerimento administrativo, por ausência de segurança, e o seu não atendimento não caracteriza a pretensão resistida. II. Ausência de interesse de agir do autor. Extinção do processo, com base no art. 267 , VI, do CPC . APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057915282, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/03/2014)

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de falta interesse de agir arguida pelo Estado do Pará.

No mérito: a apelação interposta pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ COSANPA é no mesmo sentido das razões apresentadas pelo Estado do Pará, acrescentando que o fornecimento de cadastro completo de clientes, edificações, equipamentos e projetos, em desacordo com a necessidade e utilidade da informação poderá resultar violação ao sigilo funcional, bem como poderá implicar situação adversa à paz social e a ordem pública, pleiteando ao final a reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

O ESTADO DO PARÁ em seu apelo, em resumo, afirma que ao contrário do alegado pelo autor, os serviços públicos de saneamento básico, que incluem o abastecimento de água e a rede de esgoto, por serem comuns aos Municípios que integram a Região Metropolitana, não se incluem entre os serviços públicos de que tratam o artigo 30, inciso IV da CF/88, estando, na verdade, incluídos na exceção do artigo 25, § 3º da CF/88.

Saneamento básico é de competência comum dos entes federados, conforme o art. 23, IX da Constituição Federal, verbis: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Vejamos a decisão a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar 87/1997, Lei 2.869/1997 e Decreto 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a região metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. (...) Autonomia municipal e integração metropolitana. A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano. (...) o interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um Município, assim como os serviços que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. (...) O art. 23, IX, da CF conferiu competência comum à União, aos



Estados e aos Municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concorrente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um Municipal, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da CF. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênio de cooperação ou consórcios público, consoante o arts. 3º, II e 24 da Lei federal 11.445/2007 e o art. 241 da CF como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual eu instituiu as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitana. (...), sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente. (ADI 1.842, rel, p/o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-3-2013, Plenário, DJE de 16-9-2013.).

Portanto, em razão da alta importância para a população do fornecimento de água e coleta de esgoto, serviço público prestado pela COSANPA, considero que o Município de Belém detém o poder de receber da CONSANPA as informações necessárias para a realização de suas funções constitucionais, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida. O ESTADO DO PARÁ inconformando-se com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, pretende que estes sejam estabelecidos na forma do disposto no art. 20, § 3º, a, b, e c, do CPC, alegando, em resumo, que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não esta adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

No caso dos autos à causa foi dado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) , assim, fixados em 20% os honorários advocatícios sobre o valor da causa, não há razão para que sejam modificados, razão pela qual mantenho os honorários advocatícios tal como fixado na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO de ambos os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA